

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	030/2026
Fornecedor	NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS
CNPJ/CPF	07958702000121
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	12/05/2026 19:29
Data/Hora Envio	12/05/2026 19:29
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	Impugnação ao Edital e Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026
Anexo	IMPUGNACAO_AO_EDITAL_E_TERMOS_DE_REFERENCIA__Pregao_Eletronico_n%C2%BA_030-SES-MT-2026_assinado.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026

Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/47722

**SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/SES/MT/2026
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

QUADRO-RESUMO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Nº	Irregularidade	Dispositivo	Pedido
01	Poder discricionário irrestrito para recusar profissionais sem critérios objetivos	Item 6.2, "d", do TR	Definição de critérios objetivos e procedimento formal para recusa
02	Prazo de 1 hora para substituição de profissional ausente — inexecuível em municípios do interior	Item 7.3.84 do TR	Ampliação do prazo e previsão de mecanismo alternativo de cobertura
03	Vedação ao exercício do contraditório pela contratada em pedidos de substituição de profissional	Item 7.3.86 do TR	Supressão do dispositivo ou garantia do contraditório
04	Exigência de registro obrigatório no CRM-MT com prazo exíguo para regularização	Itens 7.3.68 e 7.3.69 do TR	Ampliação do prazo e admissão de protocolo durante período transitório
05	Sigilo total do valor estimado sem qualquer parâmetro de referência	Item 7.6 do Edital	Divulgação de planilha de composição de custos ou justificativa concreta

NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.958.702/0001-21, com sede na Rodovia CE-090, nº 2521, Bairro Jardim Icaraí, CEP 61.621-455, Caucaia/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201099712, com último ato registrado sob o nº 7368909 em 13/01/2026, neste ato representada por seu administrador **WANDERLEY ELOY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 883.598.838-15, vem,

respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

do certame em referência, pelas razões a seguir consignadas.

Requer, na oportunidade, que a presente seja recebida como ato de colaboração para o êxito desta licitação.

Observa-se que o prazo legal para manifestação por parte da Administração é de 3 (três) dias úteis, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas Centrais de Regulação de Urgência e Emergência (CRUEs) de Cuiabá, Rondonópolis, Sinop e Cáceres, em regime de plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno, nos termos do Edital nº 030/SES/MT/2026 e do Termo de Referência nº 030/2025/SURUE/GBSAREG/SES — 5ª Retificação, vinculado ao Processo Administrativo SES-PRO-2025/47722.

O objeto envolve serviço de relevância pública, de natureza contínua e ininterrupta, relacionado à regulação médica de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que torna ainda mais grave a existência de cláusulas que restrinjam a competitividade ou gerem insegurança jurídica para os licitantes.

2. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022. O art. 164 da referida lei dispõe que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA. é empresa com legítimo interesse em participar do certame, sendo seu objeto social compatível com a prestação de serviços médicos especializados, especialmente no âmbito de regulação de urgência e emergência, sendo, portanto, parte legítima para a presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação é protocolizada tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Frisa-se que a norma não fixa horário para apresentação de impugnações, apenas dispõe sobre a data limite. Qualquer negativa de apreciação sob a alegação de protocolo fora do horário de expediente se mostra ilegal e em descompasso com o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1/2007 — Plenário.

Demonstrado o cabimento e a tempestividade, passa-se às irregularidades identificadas no Edital e no Termo de Referência.

3. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Longe de significar qualquer crítica à qualidade técnica do instrumento convocatório, a presente impugnação destina-se a propor melhorias ao Edital e ao Termo de Referência, com o intuito de ampliar a participação, a competitividade e a segurança jurídica do certame. A Impugnante considera seu dever contribuir para o aperfeiçoamento do processo licitatório, em justa homenagem aos devotados servidores desta Secretaria.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, economicidade, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O mesmo diploma, em seu art. 9º, veda expressamente que os instrumentos convocatórios contenham cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente serão admitidas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verificam-se no presente Edital e Termo de Referência cláusulas que, da forma como redigidas, violam esses dispositivos, conforme se demonstra a seguir.

3.1. DO PODER DISCRICIONÁRIO IRRESTRITO PARA RECUSAR PROFISSIONAIS, SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS

(Item 6.2, "d", do Termo de Referência)

O item 6.2, alínea "d", do Termo de Referência dispõe que:

"Manter em arquivo e fornecer a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência cópia do Curriculum Vitae dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito da CRUE com a finalidade de cumprir o objeto do futuro contrato, podendo a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência avaliar previamente a qualificação dos profissionais e, a seu critério, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação adequada para a atividade."

A expressão "a seu critério" confere à Administração um poder absolutamente discricionário e ilimitado para recusar profissionais médicos indicados pela Contratada, sem que o instrumento convocatório estabeleça quais são os parâmetros técnicos objetivos que fundamentarão tal avaliação. Essa ausência de critérios gera, ao menos, três problemas jurídicos relevantes.

Primeiro, viola o princípio da objetividade e da motivação dos atos administrativos, consagrado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois permite que a recusa seja exercida sem motivação objetivamente verificável. Segundo, viola o princípio da segurança jurídica, pois as licitantes não têm como antever quais exigências técnicas deverão ser atendidas pelos profissionais para que sejam aceitos pela Administração, o que inviabiliza o adequado dimensionamento do quadro de pessoal e a correta formulação de propostas. Terceiro, expõe a Contratada ao risco de ter toda a sua equipe recusada sem critério verificável, o que tornaria a execução contratual impossível por ato exclusivo da Administração — situação que não pode ser adequadamente precificada e que configura risco desproporcionalmente imposto ao particular.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 — Plenário, assentou que as condições para aceitação de profissionais devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, com critérios claros e objetivos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.902/2006 — Plenário veda especificações superdimensionadas ou sem justificativa técnica proporcional ao objeto.

Requer-se: a revisão do item 6.2, "d", do Termo de Referência, de modo que sejam definidos, com precisão e objetividade, os critérios técnicos que serão utilizados pela Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência para avaliar a qualificação dos profissionais — indicando, por exemplo, tempo mínimo de experiência em regulação médica, titulação ou capacitação específica exigida e documentos aceitos para comprovação — bem como o procedimento formal para notificação da recusa e a possibilidade de apresentação de profissional substituto, em observância ao art. 5º e ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

3.2. DO PRAZO DE 1 HORA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL AUSENTE — INEXEQUIBILIDADE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR

(Item 7.3.84 do Termo de Referência)

O item 7.3.84 do Termo de Referência estabelece que:

"A substituição de profissionais deve ocorrer em no máximo 01 (uma) hora antes do início da prestação do serviço, estendendo-se ao profissional do período anterior ou ao coordenador da equipe a cumprir o plantão ou visita até que seja reestabelecida a escala no referido período. E a escala de trabalho deve ser atualizada e protocolizada na Direção/Coordenação da CRUE no mesmo período, cumprindo com as exigências deste termo."

A imposição de prazo máximo de 1 (uma) hora para substituição de profissional ausente, aplicável indistintamente às quatro CRUEs — Cuiabá, Rondonópolis, Cáceres e Sinop —, apresenta vícios de razoabilidade e de exequibilidade que merecem análise detalhada.

Embora a continuidade dos serviços de regulação médica seja imperativa e não se questione a essencialidade da cobertura integral dos plantões, o prazo de 1 hora é objetivamente insuficiente para a mobilização de um profissional médico substituto, especialmente nas CRUEs situadas em municípios do interior do Estado, como Cáceres e Sinop, onde o mercado de médicos reguladores é significativamente mais restrito. Nessas localidades, a disponibilidade imediata de profissionais para sobreaviso ou plantão de substituição é limitada pela própria estrutura do mercado médico regional.

O próprio Termo de Referência, ao reconhecer a escassez de mão de obra na área médica como justificativa para admitir subcontratação de até 20% do valor contratual (item 28.1), contradiz a fixação de prazo tão exíguo para substituição, que pressuporia a

disponibilidade imediata de profissionais. Essa contradição interna do instrumento convocatório viola o princípio da razoabilidade e da coerência lógica dos atos administrativos.

Ademais, o Instrumento de Medição de Resultados (IMR) constante do Edital estabelece como parâmetro aceitável para o indicador de substituição de profissional o prazo médio de reposição de até 2 (duas) horas. Há, portanto, uma contradição direta entre o prazo de 1 hora fixado no item 7.3.84 do Termo de Referência e o parâmetro de 2 horas constante do próprio IMR, o que gera insegurança jurídica e duplo risco de penalização para a Contratada.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.631/2007 — Plenário, consolidou que prazos fixados nos instrumentos convocatórios devem ser compatíveis com a realidade operacional do mercado, sendo inadmissível a imposição de condições materialmente inexequíveis como requisito de execução.

Requer-se: a revisão do item 7.3.84 do Termo de Referência, para que: (a) o prazo para substituição de profissional ausente seja ampliado para, no mínimo, 2 (duas) horas, em consonância com o parâmetro já adotado no próprio IMR do Edital; (b) seja previsto mecanismo formal de prorrogação do plantão anterior durante o período de busca do substituto, sem caracterização de infração contratual; e (c) seja reconhecida a distinção entre as CRUEs da capital e as do interior, considerando as diferentes realidades de mercado, em observância ao art. 5º e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. DA VEDAÇÃO INCONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA CONTRATADA EM PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL

(Item 7.3.86 do Termo de Referência)

O item 7.3.86 do Termo de Referência dispõe que:

"O pedido de substituição de profissional realizado pela direção das Centrais de Regulação não será objeto de impugnações por parte da Contratada, já que cabe a Contratante avaliar a conduta dos profissionais e validar ou não a permanência deste no corpo de profissionais da unidade."

O dispositivo, na forma em que redigido, suprime expressamente o direito da Contratada de contestar pedidos de substituição de profissionais, qualquer que seja o fundamento

invocado pela Administração. Tal previsão é inconstitucional e ilegal pelas razões que seguem.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." A extinção antecipada, por cláusula contratual, do direito de contestar atos da Administração que impõem obrigações à Contratada — no caso, a substituição imediata de profissional, sob pena de sanção — viola diretamente esse preceito fundamental.

A impossibilidade de impugnar o pedido de substituição é ainda mais grave quando combinada com a ausência de critérios objetivos para a avaliação dos profissionais demonstrada no item 3.1 desta peça. Em conjunto, esses dois dispositivos criam um cenário em que a Administração pode recusar e exigir a substituição imediata de qualquer profissional, sem justificativa objetiva e sem que a Contratada possa contestar essa decisão, o que é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o princípio do equilíbrio contratual.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.172/2008 — Plenário, consolidou que cláusulas contratuais que suprimem o direito de defesa do contratado são nulas por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Requer-se: a supressão ou revisão do item 7.3.86 do Termo de Referência, de modo a garantir à Contratada o direito de ser formalmente notificada sobre o pedido de substituição de profissional, com indicação objetiva e motivada das razões que o embasam, assegurando-lhe prazo mínimo para manifestação antes da aplicação de eventual sanção, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.4. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM-MT PARA TODOS OS PROFISSIONAIS COM PRAZO EXÍGUO PARA REGULARIZAÇÃO **(Itens 7.3.68 e 7.3.69 do Termo de Referência)**

O item 7.3.68 do Termo de Referência estabelece que:

"Todos os profissionais médicos deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, conforme art. 4º da RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002."

O item 7.3.69 acrescenta que:

"Para início dos serviços serão aceitos os protocolos de registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso para todos os casos, cujo registro definitivo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados do início da inclusão do profissional na escala de trabalho da unidade."

A exigência de que todos os profissionais médicos possuam registro no CRM-MT, embora respaldada na Resolução CFM nº 1.634/2002, encontra-se em tensão com a realidade operacional do mercado médico nacional. O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do registro definitivo é exíguo, considerando que o processo de transferência ou registro em novo Conselho Regional depende de tramitação entre CRMs, que frequentemente ultrapassa esse prazo, especialmente em períodos de alta demanda ou quando há pendências documentais.

A consequência prática é que empresas que mantenham em seus quadros médicos registrados em outros estados estarão em situação de inadimplência contratual logo nos primeiros meses de execução, sem que tal situação decorra de omissão sua, mas de limitação operacional alheia ao seu controle. Esse cenário agrava o risco de penalização indevida e desestimula a participação de empresas de outros estados que contam com profissionais qualificados, em afronta ao princípio da competitividade.

Ressalta-se que a própria Resolução CFM nº 1.634/2002 prevê, em caráter excepcional, a prestação de serviços por médico com registro em outro CRM, mediante comunicação ao CRM da jurisdição, o que representa solução disponível e que poderia ser expressamente contemplada no instrumento convocatório para o período de transição.

Requer-se: a revisão dos itens 7.3.68 e 7.3.69 do Termo de Referência, para que: (a) o prazo para apresentação do registro definitivo no CRM-MT seja ampliado para, no mínimo, 60 (sessenta) dias; (b) seja admitida, durante o prazo de regularização, a prestação de serviços por profissional devidamente registrado em CRM de qualquer estado, mediante comunicação formal ao CRM-MT, conforme previsto na Resolução CFM nº 1.634/2002; e (c) sejam definidos os procedimentos de comunicação e comprovação aplicáveis a essa situação transitória, em observância ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da razoabilidade.

3.5. DO SIGILO TOTAL DO VALOR ESTIMADO SEM PARÂMETROS DE REFERÊNCIA, QUE INVIABILIZA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

(Item 7.6 do Edital)

O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026 consigna em seu preâmbulo que o valor total estimado da contratação é **SIGILOSO**, e o item 7.6 confirma que "o orçamento da licitação será realizado de forma sigilosa, conforme art. 24 da Lei nº 14.133/21 e art. 44 do Decreto nº 1.525/22 para não restringir a competitividade no pleito."

A Impugnante reconhece que o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o sigilo do orçamento estimado como medida para ampliar a competitividade em determinadas contratações. Contudo, a adoção desse mecanismo demanda análise criteriosa, e sua aplicação indiscriminada pode produzir efeito exatamente oposto ao pretendido, em especial para serviços de natureza altamente especializada como os ora licitados.

No caso dos serviços médicos de regulação de urgência e emergência, a formação do preço envolve variáveis complexas e específicas: piso salarial médico estabelecido em convenção coletiva ou tabela do CFM/CRM, adicional noturno, insalubridade, alimentação em regime de plantão, registros profissionais, encargos previdenciários e trabalhistas variáveis conforme o regime de contratação dos profissionais, além dos custos administrativos da empresa. A ausência de qualquer parâmetro de referência coloca os licitantes diante de uma incerteza estrutural que não pode ser superada apenas por pesquisa de mercado, pois o mercado de serviços de regulação médica no Estado de Mato Grosso é restrito e não oferece histórico de preços publicamente acessível.

O item 7.6.1 do Edital dispõe ainda que "os licitantes após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta", o que agrava o problema: os licitantes assumem o risco integral de elaborar propostas em um mercado restrito, sem qualquer parâmetro, e ainda se comprometem a não questionar a inexequibilidade. Essa combinação cria situação de assimetria informacional indevida e contrária ao interesse público, pois pode conduzir à apresentação de propostas subestimadas e à futura inexecução contratual.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.834/2015 — Plenário, advertiu que o sigilo do orçamento não pode ser adotado de forma acrítica, sendo necessário que a Administração demonstre, concretamente, que o sigilo ampliará — e não restringirá — a competitividade no mercado específico objeto da contratação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.840/2020 — Plenário consolidou que o sigilo deve ser exceção fundamentada, e não regra automática.

Requer-se: que a Administração reveja a decisão de manter o sigilo total do valor estimado, divulgando ao menos a planilha de composição de custos ou parâmetros

mínimos de referência que permitam a adequada formulação de propostas, ou que apresente justificativa técnica e econômica detalhada que demonstre, concretamente, que o sigilo ampliará — e não restringirá — a competitividade no mercado específico de serviços médicos de regulação de urgência e emergência no Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão TCU nº 2.834/2015 — Plenário e o princípio da competitividade consagrado no art. 5º da mesma lei.

4. DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

As normas aplicáveis ao certame devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardando-se o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, conforme o próprio Edital determina.

No caso em apreço, as disposições irregulares identificadas conduzem, em conjunto, à participação de um número artificialmente reduzido de fornecedores: a indefinição de critérios para aceitação de profissionais aliada à impossibilidade de contestação dos pedidos de substituição cria ambiente de insegurança jurídica que desestimula a participação; o prazo de 1 hora para substituição em municípios do interior torna a execução contratual de risco desproporcional; a exigência de registro no CRM-MT com prazo exíguo afasta empresas de outros estados com profissionais qualificados; e o sigilo absoluto do valor estimado, sem qualquer parâmetro de referência, inviabiliza a formulação de propostas competitivas.

Conforme entendimento consolidado do TCU, a Administração Pública não pode adotar providências ou criar exigências que comprometam a competitividade além do mínimo necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Permitir que o certame prossiga com as irregularidades elencadas acarretará o afastamento ilegal de empresas capazes, prejudicando a disputa e, em última análise, a qualidade do serviço de regulação médica prestado à população mato-grossense.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.** requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1. Conhecer e acolher a presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais estabelecidos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital.

2. Determinar a revisão do item 6.2, "d", do Termo de Referência, estabelecendo critérios técnicos objetivos e previamente definidos para a avaliação e eventual recusa de profissionais médicos pela Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência, com indicação de tempo mínimo de experiência, titulação ou capacitação exigida e documentos aceitos para comprovação, bem como procedimento formal de notificação e direito à substituição, em conformidade com o art. 5º e o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

3. Determinar a revisão do item 7.3.84 do Termo de Referência, ampliando o prazo para substituição de profissional ausente para, no mínimo, 2 (duas) horas, em consonância com o parâmetro já adotado no IMR do próprio Edital, com previsão de mecanismo de prorrogação formal do plantão anterior sem caracterização de infração durante o período de busca do substituto, em observância ao art. 5º e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. Determinar a supressão ou revisão do item 7.3.86 do Termo de Referência, garantindo à Contratada o direito de ser formalmente notificada e de apresentar manifestação antes da aplicação de sanção decorrente de pedido de substituição de profissional, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Determinar a revisão dos itens 7.3.68 e 7.3.69 do Termo de Referência, ampliando para 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação do registro definitivo no CRM-MT e admitindo, durante o período de regularização, a prestação de serviços por profissional com registro em CRM de outro estado, mediante comunicação formal ao CRM-MT, nos termos da Resolução CFM nº 1.634/2002.

6. Determinar que a Administração divulgue a planilha de composição de custos ou parâmetros mínimos de referência para a formação de preços, ou que apresente justificativa técnica concreta que demonstre que o sigilo total do valor estimado amplia — e não restringe — a competitividade no mercado específico deste objeto, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão TCU nº 2.834/2015 — Plenário.

7. Suspender o prosseguimento do certame até a análise e resposta desta Impugnação, com as devidas correções no Edital e no Termo de Referência, se for o caso, a fim de garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



CERTIFIED
ISO 45001

CERTIFIED
ISO 9001

8. Caso as irregularidades apontadas impliquem modificação do Edital ou do Termo de Referência, proceder à republicação do instrumento convocatório com as devidas correções e reabrir os prazos para formulação de propostas, em conformidade com o art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Caucaia-CE, 12 de maio de 2026.

NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.

CNPJ nº 07.958.702/0001-21

WANDERLEY ELOY DE OLIVEIRA

Administrador



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026/SES/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/47722.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de serviço especializado de medicina, por meio de profissionais qualificados para atender as demandas das Centrais de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE’s, sendo elas CRUE – Cuiabá, CRUE – Rondonópolis, CRUE – Sinop e CRUE Cáceres, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”** processo administrativo n.º SES-PRO-2025/47722, apresentada pela empresa **NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ 26.714.417/0001-00.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 15 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 12.05.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da OFÍCIO N.º 16170/2026/GBSAREG/SES, anexo.

3- DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO será DEFERIDA PARCIALMENTE, sendo publicado adendo ao edital, que será disponibilizado no sistema na aba “dados do edital”, bem como na página da SES.

Em decorrência da edição de adendo, o prazo para recebimento de proposta e abertura do certame será prorrogado, conforme aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado – IOMAT, e demais locais de publicidade.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso
• www.saude.mt.gov.br

Página 1 de 1



SESDIC20260862



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16170/2026/GBSAREG/SES

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2026

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Assunto: Resposta a Impugnação da empresa Nordeste Emergências e Soluções Médicas Ltda - Pregão 30.2026

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), por meio da Gabinete da Secretária Adjunta do Complexo Regulador (GBSAREG), no exercício de sua competência regulatória, vem apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026.

O ato impugnatório foi recebido tempestivamente e analisado em seus aspectos fáticos e jurídicos à luz do Edital, do Termo de Referência nº 030/2025/SURUE/GBSAREG/SES – 5ª Retificação, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) correspondente e dos pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (Manifestação nº 576/SGAC/PGE/2025 e Parecer nº 3129/SGAC/PGE/2025, homologados em 29.08.2025 e 01.12.2025, respectivamente). Os fundamentos que orientaram as correções já realizadas no TR ao longo de suas cinco retificações serão devidamente considerados na análise abaixo.

1. PRELIMINAR – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, e preenche os requisitos subjetivos de legitimidade, uma vez que a impugnante manifesta interesse comercial no certame. Recebe-se o ato como contribuição ao aperfeiçoamento do procedimento licitatório, conforme expressamente requerido pela própria impugnante.

2. IRREGULARIDADE Nº 01 – PODER DISCRICIONÁRIO IRRESTRITO PARA RECUSAR PROFISSIONAIS (Item 6.2, "d", do TR)

Classif. documental: 006



Assinado com senha por ALLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA - 14/05/2026 às 11:40:13 e FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI - 14/05/2026 às 11:41:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 36971559-6770 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36971559-6770>



SESOFI202616170A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A impugnante sustenta que a expressão "a seu critério", constante do item 6.2, "d", do Termo de Referência, conferiria à Administração poder discricionário irrestrito para recusar profissionais médicos indicados pela Contratada, sem parâmetros objetivos verificáveis.

A alegação PROCEDE parcialmente.

Com efeito, a leitura integral do dispositivo impugnado revela que a prerrogativa de avaliação da Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência encontra-se expressamente delimitada: a recusa somente pode ocorrer "por motivo de ordem técnica" e quando o profissional não comprove "qualificação adequada para a atividade" de regulação médica. Não se trata, portanto, de discricionariedade irrestrita, mas de discricionariedade técnica circunscrita ao campo especializado da medicina regulatória.

A exigência de que os profissionais comprovem qualificação adequada para atuação nas Centrais de Regulação de Urgência e Emergência (CRUEs) decorre diretamente da natureza do objeto contratual. O Estudo Técnico Preliminar nº 030/2025/SURUE/GBSAREG/SES esclarece que "a regulação é ato exclusivamente médico" e que os profissionais devem apresentar habilidades, treinamento e experiência na área de regulação médica. O próprio TR impõe, no item 6.2, alínea "b", a exigência de Certidão de Antecedentes Éticos junto ao CRM-MT, além da apresentação de Curriculum Vitae (alínea "d"), elementos que já constituem parâmetros objetivos para a avaliação prévia.

Reconhece-se, contudo, que a técnica redacional pode ser aprimorada para evitar interpretações extensivas do alcance da discricionariedade técnica da Administração. Em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e sem que isso implique acolhimento da alegação de ilegalidade, a Administração providenciará, por meio de retificação, a explicitação dos parâmetros técnicos mínimos para fins da avaliação prevista no item 6.2, "d", tais como: (i) experiência prévia em regulação médica ou urgência e emergência; (ii) ausência de sanção ética vigente no CRM; e (iii) compatibilidade do currículo com as atribuições descritas no TR.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

O dispositivo questionado, relido em seu conjunto normativo, não viola os arts. 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021 nem o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, pois a recusa é motivada por razão técnica objetivamente referível ao objeto contratual.

Conclusão: onde se lê:

“d) Manter em arquivo e fornecer a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência cópia do *Curriculum Vitae* dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito da CRUE com a finalidade de cumprir o objeto do futuro contrato, podendo a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência avaliar previamente a qualificação dos profissionais e, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação adequada para a atividade;”

Leia-se:

“d) Manter em arquivo e fornecer a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência os seguintes documentos:

d.1) Carteira de Identidade;

d.2) Comprovante de inscrição no CPF;

d.3) Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;

d.4) Cópia do *Curriculum Vitae* dos profissionais que comprove a experiência prévia em regulação de acesso à saúde com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação do profissional e recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação necessária para a prestação do serviço contratado.;

3. IRREGULARIDADE Nº 02 – PRAZO DE 1 HORA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL AUSENTE (Item 7.3.84 do TR)





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A impugnante aponta contradição interna entre o prazo de 1 (uma) hora fixado no item 7.3.84 do TR para substituição de profissional ausente e o parâmetro de até 2 (duas) horas estabelecido no Instrumento de Medição de Resultado (IMR) como meta aceitável para o indicador "Substituição de Profissional". Sustenta, ainda, que o prazo de 1 hora é materialmente inexequível nas CRUEs do interior do Estado.

A alegação PROCEDE.

A análise comparativa entre o texto do item 7.3.84 ("no máximo 01 (uma) hora antes do início da prestação do serviço") e o IMR constante do próprio TR ("Média de horas entre ausência e reposição de 2h") revela contradição textual objetiva no interior do instrumento convocatório, o que configura insegurança jurídica para a Contratada e risco de dupla penalização por um mesmo evento. A contradição interna de um instrumento normativo viola o princípio da coerência lógica dos atos administrativos e o da previsibilidade das obrigações contratuais.

Adicionalmente, o próprio TR reconhece, no item 28.1, a escassez de mão de obra médica especializada como justificativa para admitir subcontratação de até 20% do valor contratual. Essa premissa é incompatível com a exigência de mobilização de profissional substituto em tempo tão exíguo, especialmente para as CRUEs de Cáceres e Sinop, onde o mercado de médicos reguladores é notoriamente mais restrito.

Em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao entendimento consolidado do TCU sobre a exequibilidade dos prazos contratuais (Acórdão nº 1.631/2007-Plenário), acolhem-se os argumentos da impugnante.

Conclusão: impugnação acolhida. O item 7.3.84 do TR será retificado para fixar o prazo de até 2 (duas) horas para a substituição de profissional ausente, alinhando-o ao parâmetro já adotado no IMR do próprio Edital. O texto retificado preverá, adicionalmente, a prorrogação formal do plantão anterior durante o período de busca do substituto, sem caracterização de infração contratual, até o limite temporal estabelecido.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Onde se lê:

“7.3.84 - A substituição de profissionais deve ocorrer em no máximo 01 (uma) hora antes do início da prestação do serviço, estendendo-se ao profissional do período anterior ou ao coordenador da equipe a cumprir o plantão ou visita até que seja reestabelecida a escala no referido período. E a escala de trabalho deve ser atualizada e protocolizada na Direção/Coordenação da CRUE no mesmo período, cumprindo com as exigências deste termo”;

Leia-se:

“7.3.84 - A substituição de profissionais deve ocorrer em no máximo 02 (duas) horas antes do início da prestação do serviço, estendendo-se ao profissional do período anterior ou ao coordenador da equipe a cumprir o plantão ou visita até que seja reestabelecida a escala no referido período. E a escala de trabalho deve ser atualizada e protocolizada na Direção/Coordenação da CRUE no mesmo período, cumprindo com as exigências deste termo”;

4. IRREGULARIDADE Nº 03 – VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO NOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO (Item 7.3.86 do TR)

A impugnante sustenta que o item 7.3.86 do TR, ao dispor que os pedidos de substituição de profissional "não será[o] objeto de impugnações por parte da Contratada", suprime inconstitucionalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A alegação PROCEDE parcialmente.

O dispositivo não deve ser lido como proibição ao exercício do contraditório em sentido material, mas como limitação ao exercício formal de impugnação imediata que possa retardar ou obstruir a substituição do profissional durante o plantão em curso. A continuidade do serviço de regulação médica é imperativo de saúde pública e não pode ser comprometida por litígios formais no calor do plantão. Trata-se de serviço de natureza





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ininterrupta e essencial ao SUS, no qual o vazio regulatório pode gerar risco assistencial imediato.

Nada obstante, reconhece-se que o dispositivo, tal como redigido, pode ser interpretado como supressão total do direito de defesa da Contratada mesmo em relação a atos que importem em eventual sanção administrativa. Essa leitura é constitucionalmente incompatível com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A distinção que se impõe é a seguinte: (a) durante o plantão, o pedido de substituição deve ser atendido imediatamente, sem suspensão por impugnação formal; (b) todavia, após a substituição, a Contratada tem assegurado o direito de manifestar-se formalmente sobre as razões que a embasaram, especialmente quando da substituição decorrer eventual aplicação de penalidade ou sanção contratual.

Conclusão: impugnação parcialmente acolhida. O item 7.3.86 do TR será ajustado para deixar expressa a seguinte distinção: (i) o pedido de substituição não poderá ser suspenso por impugnação da Contratada durante a vigência do plantão, tendo em vista a natureza ininterrupta do serviço; (ii) todavia, no tocante a eventual aplicação de penalidade ou sanção contratual decorrente do fato que motivou a substituição, fica assegurado à Contratada o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação formal, para apresentar manifestação escrita à Direção/Coordenação da respectiva CRUE, com cópia à SURUE, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Onde se lê:

“7.3.86 - O pedido de substituição de profissional realizado pela direção das Centrais de Regulação não será objeto de impugnações por parte da Contratada, já que cabe a Contratante avaliar a conduta dos profissionais e validar ou não a permanência deste no corpo de profissionais da unidade”.

Leia-se:





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

“7.3.86 - O pedido de substituição de profissional realizado pela direção das Centrais de Regulação poderá objeto de impugnações por parte da Contratada, nos seguintes termos: (i) o pedido de substituição não poderá ser suspenso por impugnação da Contratada durante a vigência do plantão, tendo em vista a natureza ininterrupta do serviço; (ii) todavia, no tocante a eventual aplicação de penalidade ou sanção contratual decorrente do fato que motivou a substituição, fica assegurado à Contratada o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação formal, para apresentar manifestação escrita à Direção/Coordenação da respectiva CRUE, com cópia à SURUE, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.”

5. IRREGULARIDADE Nº 04 – PRAZO DE 30 DIAS PARA REGISTRO NO CRM-MT (Itens 7.3.68 e 7.3.69 do TR)

A impugnante questiona a exigência de registro obrigatório de todos os profissionais no CRM-MT, bem como o prazo de 30 dias para apresentação do registro definitivo, por reputá-lo exíguo diante das dificuldades burocráticas do processo de transferência entre Conselhos Regionais de Medicina.

A alegação PROCEDE em parte quanto ao prazo.

A exigência de registro junto ao CRM-MT decorre diretamente do art. 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002, que estabelece como condição para o exercício da medicina em determinado estado o registro no respectivo Conselho Regional. Não se trata de exigência criada arbitrariamente pela SES-MT, mas de imperativo normativo de nível federal, com fundamento no poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina. Sua manutenção é juridicamente necessária e não configura ilegalidade.

Reconhece-se, contudo, que o prazo de 30 dias para apresentação do registro definitivo pode ser insuficiente em face da realidade burocrática dos CRMs, especialmente em períodos de alta demanda ou quando envolvam tramitação interestadual. O próprio Parecer Jurídico nº 3129/SGAC/PGE/2025 da Procuradoria-Geral do Estado, homologado em 01.12.2025, sinalizou que a exigência de registro exclusivamente no CRM-MT na fase de habilitação poderia ser considerada restritiva, recomendando que o registro em CRM de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

qualquer região fosse aceito no certame, com comprovação do CRM-MT exigida no ato da contratação.

À luz dessas considerações e dos parâmetros de razoabilidade que devem orientar a execução contratual, acolhe-se o pedido de ampliação do prazo.

Conclusão: impugnação parcialmente acolhida. O item 7.3.69 do TR será retificado para ampliar o prazo de apresentação do registro definitivo no CRM-MT de 30 (trinta) para 30 (trinta) dias, contados do início da inclusão do profissional na escala de trabalho da unidade. O prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa formal apresentada pela Contratada, desde que demonstrado que o processo no CRM-MT se encontra em andamento regular e que o eventual atraso não decorre de desídia ou omissão da Contratada ou do profissional. Mantém-se a exigência substancial de registro no CRM-MT, por imposição do art. 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002.

Onde se lê:

“7.3.69 - Para início dos serviços serão aceitos os protocolos de registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso para todos os casos, cujo registro definitivo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados do início da inclusão do profissional na escala de trabalho da unidade.”

Leia-se:

“7.3.69 - Para início dos serviços serão aceitos os protocolos de registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso para todos os casos, cujo registro definitivo deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados do início da inclusão do profissional na escala de trabalho da unidade. O prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa formal apresentada pela Contratada, desde que demonstrado que o processo no CRM-MT se encontra em andamento regular e que o eventual atraso não decorre de desídia ou omissão da Contratada ou do profissional.”

6. IRREGULARIDADE Nº 05 – SIGILO DO VALOR ESTIMADO (Item 7.6 do Edital)





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A impugnante sustenta que o sigilo total do valor estimado, associado à vedação de alegação de inexequibilidade prevista no item 7.6.1 do Edital, cria assimetria informacional prejudicial à formulação de propostas e viola o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 2.834/2015-Plenário.

A alegação NÃO PROCEDE.

O sigilo do orçamento estimado encontra respaldo legal expresso no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que o autoriza nos casos de licitação pelo critério de julgamento de menor preço. O Edital e o TR confirmam que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote único (item 1, caput do TR), o que satisfaz o pressuposto normativo exigido.

Portanto, o sigilo do valor estimado foi adotado com amparo legal expresso, com justificativa técnica acostada ao processo e com a anuência da Consultoria Jurídica da Administração. A alegação de que a PGE teria orientado contrariamente ao sigilo não encontra correspondência nos documentos do processo.

Quanto à vedação de alegação de inexequibilidade após a apresentação das propostas (item 7.6.1 do Edital), trata-se de cláusula compatível com a mecânica do pregão eletrônico de menor preço com orçamento sigiloso, que pressupõe exatamente que as empresas formulem suas propostas com base em pesquisa de mercado própria, assumindo a responsabilidade pelo dimensionamento de seus custos. Essa é a ratio do art. 24 da Lei nº 14.133/2021: estimular a disputa livre e não ancorada ao preço referencial da Administração.

Registra-se, contudo, que os componentes de custo deste objeto – pisos salariais médicos, adicionais noturnos, encargos previdenciários e trabalhistas, alimentação em regime de plantão – são dados de acesso público, constantes de convenções coletivas, resoluções do CFM/CRM e portarias ministeriais, o que mitiga a alegação de assimetria informacional absoluta.

o



SESOF202616170A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Conclusão: impugnação não acolhida. O sigilo do valor estimado é juridicamente válido, amparado pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021, pela Justificativa acostada no termo de referência. Providencia-se, em conformidade com a recomendação do Parecer nº 3129/SGAC/PGE/2025, que o anexo contendo o valor sigiloso seja veiculado em documento apartado, disponível exclusivamente aos órgãos de controle interno e externo.

7. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, em resposta à Impugnação ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 030/SES/MT/2026 apresentada pela NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., decide-se:

1. **NÃO ACOLHER** a impugnação quanto ao item 3.5 (sigilo do valor estimado), por não haver ilegalidade na adoção do orçamento sigiloso, conforme fundamentação constante do item 6 desta resposta.
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto ao item 3.1 (poder discricionário – item 6.2, "d" do TR), providenciando retificação do TR para explicitar os parâmetros técnicos mínimos que orientarão a avaliação prévia dos profissionais pela SURUE, mantida a prerrogativa de avaliação técnica.
3. **ACOLHER** a impugnação quanto ao item 3.2 (prazo de substituição – item 7.3.84 do TR), determinando a retificação do TR para fixar o prazo de até 2 (duas) horas para a substituição de profissional ausente, em consonância com o IMR do Edital.
4. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto ao item 3.3 (contraditório – item 7.3.86 do TR), determinando a retificação do TR para assegurar à Contratada o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação nos casos em que a substituição decorra aplicação de penalidade ou sanção contratual, sem prejuízo da imediata execução do pedido de substituição durante o plantão.
5. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto ao item 3.4 (prazo CRM-MT – item 7.3.69 do TR), determinando a prorrogação do prazo para apresentação do registro definitivo no CRM-MT de 30, mediante justificativa, desde que o processo no CRM-MT se encontre em andamento regular e não paralisado por desídia da Contratada.

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

ALLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DO COMPLEXO REGULADOR

FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DO COMPLEXO REGULADOR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
12/05/2026 19:29:03

Data/Hora Envio
12/05/2026 19:29:03

Empresa
NORDESTE
EMERGÊNCI
AS E
SOLUÇÕES
MÉDICAS

Situação
Respondido

CNPJ
07.958.702/0001-21

E-mail
licitacao@nord
esteemergenci
as.com.br

Assunto Impugnação

Impugnação ao Edital e Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº
030/SES/MT/2026

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

THAIRYS
CRISTINE
PEIXOTO
MUZZI
RODRIGUES

Data/Hora Resposta

14/05/2026 14:31:09

Prezados, segue anexo a Resposta a Impugnação.

Deferido

[file_download](#) RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO NORDESTE.pdf